



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ESTADO E A RELIGIÃO:
A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA**

ORIENTANDO: DALTON SETOYAMA INCERPI
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

**GOIÂNIA
2021**

DALTON SETOYAMA INCERPI

O ESTADO E A RELIGIÃO:
A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2021

DALTON SETOYAMA INCERPI

O ESTADO E A RELIGIÃO:
A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dra. Marina Zava de Faria

Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a)

Dedico em memória a minha amada Avó Amélia e minha mãe advogada Ivone e meu querido filho Pedro.

Agradeço ao Deus Soberano pela oportunidade de finalizar o curso.

Minha avó Amélia

Aos meus pais, Ivone e Oswaldo.

Meus tios Tadeu e Tetê.

A Eleonora, meu filho Pedro e minha querida Priscila.

A todos que fizeram parte dessa longa caminhada, parentes, amigos e colegas...

Aos meus primeiros professores, e mestres do Colégio Marista de Santos que ensinaram e inspiraram a busca do conhecimento para construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A orientadora Dra. Marina Zava de Faria Nunes, a Coordenadora Prof. Dra. Neire, prof Dr. Luis Carlos Coelho, Sr. Vicente e todos funcionários desta casa chamada PUC Goiás.

Quem disse?

Que era difícil? Não mentiu.
Que era impossível? Não conhecia o
Deus Soberano, o Poderoso, o
senhor que amo.

(Autor Desconhecido)

O ESTADO E A RELIGIÃO: A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

Dalton Setoyama Incerpi¹

O presente artigo científico busca analisar como porta o Estado e a Religião, visando a procura de uma definição para laicidade colaborativa, além de destacar os Estados que a praticam, discutindo acerca do sistema brasileiro de laicidade, demonstrando a importância da fé no Estado Constitucional, a dignidade da pessoa humana e a religião, com vistas a apresentar a atual laicidade brasileira na Constituição Federal, os valores e princípios Cristãos na Lei Maior I, expondo alguns resquícios da laicidade no texto constitucional e analisando algumas hipóteses que não são protegidos pelas garantias constitucionais e nem pela laicidade colaborativa, busca-se responder os seguintes questionamentos: O que seria dizer que o Brasil é um Estado Laico? Quanto à religião qual é o dever do Estado? A laicidade do Estado implica no não envolvimento religioso nas questões públicas? Quanto a metodologia, será utilizado o método bibliográfico e dedutivo, para que tenha uma conclusão totalmente baseada em materiais disponíveis, como livros, textos, artigos científicos e doutrinas.

Palavras-chave: Constituição. Direitos Fundamentais. Laicidade. Religião.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

Quando secularismo e anticlericalismo ou laicidade e ateísmo são confundidos, a definição de estado laico será mal compreendida. A fim de distinguir o espírito da laicidade (estado e igreja), muitos movimentos iniciaram e terminaram com o surgimento do estado laico.

Mas muitas pessoas ainda confundem um estado laico com um país sem religião ou contra. A laicidade não é anti-religião na sociedade, mas não-religião na esfera pública. É a separação entre fé (esfera privada) e instituição (igreja = instituição da esfera pública).

O que é interessante é que, na discussão, existem conflitos constantes entre "a favor" e "contra" a religião, a intervenção religiosa no estado e o "tomar ou abrir mão" de Deus na vida pública. Poucas pessoas se preocupam em discutir a possibilidade de acreditar ou não acreditar na religião e não lutar contra ela. É o caso do agnóstico.

Destarte, o objetivo geral visa analisar como porta o Estado e a Religião e a laicidade colaborativa brasileira. Sendo que para atingir o objeto desse estudo é necessário satisfazer outros três objetivos específicos, quais sejam: buscar uma definição para laicidade colaborativa e destacar os Estados que a praticam, discutir acerca do sistema brasileiro de laicidade, demonstrando a importância da fé no Estado Constitucional, destacando a dignidade da pessoa humana e a religião, além de demonstrar a atual laicidade brasileira na Constituição Federal, destacando valores e princípios cristãos na Constituição Federal, expondo alguns resquícios da laicidade no texto constitucional e analisando algumas hipóteses que não são protegidos pelas garantias constitucionais e nem pela laicidade colaborativa

No que se refere a metodologia, este estudo usará o método bibliográfico, consultando livros, textos, artigos científicos, doutrinas, leis extravagantes e principalmente a Constituição Federal, buscando demonstrar ao máximo possível acerca da temática.

Utilizará também o método dedutivo, onde retirará conclusões acerca do tema em cima dos materiais que serão utilizados, apresentando as considerações finais embasadas nas pesquisas realizadas e materiais disponíveis, como livros, textos, artigos científicos e doutrinas.

O estudo do tema faz-se necessário para discutir o estado e a religião, bem

como a cooperação e o modo benevolente do estado laico da Constituição Federal.

1.A LAICIDADE COLABORATIVA

No que diz respeito à relação entre os fenômenos religiosos e o Estado, o professor português Jorge Miranda considera que os fenômenos religiosos têm importantes projeções políticas e jurídicas porque penetram nas áreas mais íntimas da consciência humana e se materializam em movimentos coletivos de grande envergadura. Para o autor, esse fenômeno tem um impacto permanente na cultura e na história política, como pode ser visto: “nenhuma Constituição deixa de o considerar e repercute-se ainda no Direito internacional” (MIRANDA, 2013, p. 21).

No entanto, os fenômenos religiosos aparecem nas mais diversas formas, dependendo da época e do lugar, do país e do sistema político adotado, de sua relevância social e da relação entre o poder público e as crenças religiosas. Portanto, dada a diversidade de religiões e a posição do Estado sobre elas, não existe um modelo único de secularismo.

Destarte é de suma importância debater sobre a Laicidade Colaborativa, demonstrando, de forma breve, sobre suas características e suas formas de funcionamento.

1.1 CARACTERÍSTICAS

O "Dicionário de Política" compilado por Norberto Bobbio apresenta a palavra "laicismo" definida por Valerio Zanone a partir de dois significados. O primeiro envolve a cultura não profissional e está relacionado ao movimento cultural durante o Renascimento, esse movimento produziu uma separação gradual entre o pensamento político e o religioso, cujas origens foram baseadas primeiro no racionalismo.

Já o segundo:

[...] O Estado leigo é oposto do Estado confessional, ou seja, é o oposto de um Estado que assume para si determinada religião e privilegia os fiéis desta em relação aos fiéis de outras religiões e aos não crentes. Assim, Estado laico é um Estado não clerical, conforme as correntes políticas que defendem a autonomia de instituições públicas e da sociedade civil das diretrizes emanadas pelo magistério eclesiástico e de interferência de organizações confessionais. Um regime em que vigora a separação entre o Estado e a Igreja. Cabe destacar que o Estado laico não é um Estado irreligioso, mas apenas não confessional, o que significa dizer que ele é separado de confissões religiosas, mas deve garantir a liberdade de religião e de culto a todos os grupos religiosos, sem implementar privilégios nem estruturas de controle direcionadas a certas confissões, salvaguardando assim a autonomia do poder civil de

eventual tentativa de controle religioso e, simultaneamente, defendendo as confissões de qualquer tentativa de restrição ao livre exercício de culto por parte do poder temporal (ZANONE, 2004, p. 670).

Embora o termo “laicismo” seja usado como se fosse laicidade, deve-se notar que alguns autores não utilizam esses conceitos como sinônimos. Em outras palavras, quando o laicismo entra em vigor no país, julgamentos de valor negativos são atribuídos aos fenômenos religiosos; ao contrário da laicidade que seria apenas a imunidade do Estado a vários grupos religiosos, como pode ser observado na seguinte lição:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade. [...] (MIRANDA, 2013, p. 28).

Entretanto, para Lacerda (2014, p. 181), a laicidade caracteriza-se por:

A idéia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Desta forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistente o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial).

É importante ressaltar que cada ordenamento jurídico possui um modelo de laicidade diferente, conforme mencionado anteriormente, em alguns casos o grau de semelhança entre religião e poder do tempo é maior, enquanto em outros casos o grau de aproximação é consideravelmente menor.

Vale destacar que:

O Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical, mesmo que em diversos momentos de sua construção histórica o tenha sido. O Estado laico é a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas, como a liberdade de crenças e a liberdade de culto. (BLANCARTE, 2008, p. 31).

Ou seja, apesar de se tentar chegar a um conceito único e completo, a laicidade deve ser entendida como um processo de transformação constante. Cada país é mais ou menos laico, dependendo de se o possui. Em certa medida, a relação de interdependência com algumas instituições religiosas ou confissões.

1.2 O FUNCIONAMENTO DA LAICIDADE NO BRASIL

Como já demonstrado, o Estado laico seria um Estado “neutro”, onde conforme Lafer (2009, p. 226) “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil”.

De acordo com Lafer (2009, p. 226):

Uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

O pensamento de laicidade se reflete no conceito de País/Estado. O Estado que possui laicidade é diferente do que é teocrático e do estado confessional. Nos países teocráticos, o poder religioso e o poder político se fundem, enquanto nos países confessionais há uma conexão jurídica entre o poder político e a religião.

Em 1890, o Brasil se tornou um Estado laico pelo Decreto nº 119-A, sendo que antes, o Brasil possuía liberdade de crença, mas não tinha liberdade de culto, onde os cultos de religiões diferentes da religião oficialmente adotada pelo Estado, qual seja o Catolicismo Romano, só podiam ser mantidas em casa.

De acordo com o decreto citado, o Brasil não tem mais religião oficial. Com a separação do estado e da igreja, o escopo da liberdade religiosa se expandiu, tornando então o Brasil como um adquirente da laicidade.

2. O SISTEMA BRASILEIRO DE LAICIDADE

De fato, há muita confusão sobre o conceito de laicidade, principalmente no

Brasil, vale destacar a sábia lição de Aloísio Cristovam dos Santos Júnior (2014, p. 72):

As declarações noticiadas pela mídia que afirmam a laicidade do Estado brasileiro transmitem a impressão de que esta perante um conceito perfeitamente compreendido por todos. Nada mais enganoso. O que se observa frequentemente é o emprego irrefletido da expressão por indivíduos que, para sustentar sua opinião favorável ou antagônica ao fato religioso, esgrimem-na como mero argumento retórico jejuno de qualquer compromisso com o significado jurídico da laicidade e, o que é pior, divorciado de uma compreensão adequada do tratamento outorgado pela ordem constitucional brasileira ao fenômeno religioso.

O fato é que não se pode moldar a laicidade apenas no fenômeno religioso, mas também abarcar em todos os sentidos, inclusive na lei e nas suas permissões da prática da religião.

2.1 A IMPORTANCIA DA FÉ NO ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado brasileiro garante a liberdade religiosa nos artigos de sua constituição federal, pois a importância da religião para o ser humano não pode ser negada, pelo fato que há crença em toda parte e, portanto, o Estado não pode ficar indiferente e relegar a religião a uma esfera puramente privada. .

Aceitar um mundo que desconsidera completamente os valores espirituais por meio de programas sociais impostos é deixar as comunidades políticas e as relações que elas formam à mercê de uma cultura de máquinas e robôs.

Em geral, os humanos nem consideram essa possibilidade, e a vida não se limita à mera racionalização. Somos atraídos pelas diferenças. Esta é uma verdade biológica, física e química.

Se todos os problemas materiais do mundo fossem resolvidos através de soluções baseadas em tais esquemas, criaríamos uma sociedade de máquinas, uma sociedade que desperdiçaria o principal potencial da vida humana porque são valores religiosos, mais ou menos, que nos permitem despertar todos os dias (DAWSON, 2016).

Vale ressaltar a lição de Dawson (2016, p. 37):

No sentido moderno da expressão, uma ideologia é algo muito diferente da fé, embora se destine a cumprir as mesmas funções sociológicas. A primeira constitui-se como produto inteiramente humano, um instrumento por meio do

qual a vontade política tenta moldar a tradição social para que dela possa se servir. Todavia, a fé aponta para além do mundo dos homens e de suas obras. Ela introduz a humanidade num campo de realidade muito mais alto e universal em comparação ao mundo finito e temporal ao qual o Estado e a ordem econômica pertencem. Logo, a fé introduz na vida humana um elemento de liberdade espiritual que pode exercer uma imensa influência transformadora e criativa sobre a cultura social dos homens, durante sua trajetória histórica, assim como usar as influências igualmente transformadoras sobre a vida pessoal de cada um.

Ao longo da história do desenvolvimento ocidental, o cristianismo foi central na geração e geração de heranças intelectuais, padrões de comportamento, valores e procedimentos, formando o conhecimento comum (JOURNAL, 2021). Facilitando assim a navegação da sociedade em condições incertas, e essas conquistas não podem ser secularizadas.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é reforçada pela passagem de Jesus Cristo que possuía divindade quando andou na terra em seu primeiro advento, então tanto a divindade quanto a humanidade existem, então: o homem.

Existem pessoas divinas, a saber: Deus Pai, Deus Filho e Deus Espírito Santo, e a pessoa humana representada por cada pessoa que faz parte da raça humana, sendo pessoas racionais e moralmente autônomas, então tem-se uma consequência lógica: todos os direitos fundamentais e a dignidade humana derivam dessa ideia (MACHADO, 2013).

Ressalta-se a seguinte lição:

Quando a "Action Française" foi condenada por Pio XI como naturalista e neopagã, em 1926, Jacques escreveu Primazia do espiritual, em que mostra que não há política aceitável sem dar importância ao lado espiritual do ser humano. Ele seria o grande defensor do conceito de pessoa humana, fundado na imortalidade da alma, e não num humanismo antropocêntrico que conduziu ao individualismo, substituindo a expressão "individualismo por "personalismo", dando à pessoa humana uma dignidade advinda de seu valor transcendente. Faz uma revisão completa da ideia de direitos do homem, cuja origem deve ser encontrada não nas leis, mas na própria natureza do homem (MARITAIN, 1966, p. 17).

O valor do homem advém de seu valor intrínseco, pois tem uma finalidade em si mesmo, e esse valor intrínseco, que chamamos de sentido do homem, é o terceiro

fundamento da República Federativa do Brasil, do qual todas as liberdades civis básicas e políticas são derivados (ÁLVAREZ, 2010).

Porque o homem tem o valor intrínseco de ser titular de direitos civis, políticos e sociais básicos, sendo este, de acordo com Paulo Bonavides (2019, p. 88) o: “princípio supremo no trono da hierarquia das normas; esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”.

A dignidade do homem é dotada de moral, junto com o homem ou a própria humanidade, pois é isso que faz do homem um ser racional em si mesmo. O ilustríssimo e renomado Kant (2011, p. 64), lecionava que:

Agora eu afirmo: o homem existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

Todos os seres racionais estão, pois, submetidos a essa lei que ordena que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si.

É, portanto, a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins; Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.

Não obstante, corroborando com o pensamento, insta destacar o ensinamento dado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Lewandowski (2003, p. 411) que afirmou:

O Antigo Testamento, bem entendido, resumia-se antes de mais nada, a um conjunto de preceitos éticos ao qual estavam submetidos humildes e poderosos, indistintamente. Esse sentido ético da religião judaica, fundado na igualdade entre os homens e no respeito a pessoa humana, foi integralmente absorvido pelo cristianismo. Questionado em Jerusalém por uma escriba sobre os princípios que norteavam seus ensinamentos, respondeu Jesus, com singeleza, que, dentre os mais importantes, figurava o seguinte: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo”.

Portanto, é evidente que a necessidade da dignidade humana e sua relação com os ensinamentos religiosos é óbvia e deve ser observada de forma holística na vida humana.

2.3 A RELIGIÃO E O CRISTIANISMO

O homem é o único ser que tem uma aversão natural à existência, e ao mesmo tempo tem um enorme desejo de existir. Esses instintos opostos levam à contemplação do "futuro".

É a religião que leva as pessoas à transcendência de outro mundo. A religião é tão natural ao espírito humano quanto a própria esperança (MIRANDA, 2018).

A santidade é importante para a democracia, e as ideias cristãs são seu fundamento, quando ele diz que parar a democracia é uma luta contra o próprio Deus, e que os estados soberanos não têm nada além de rendição. Além disso, pelo menos no Ocidente, é quase impossível escapar da noção de que quando falamos sobre religião ou qualquer estado constitucional ocidental prescreve religião, estamos falando sobre cristianismo e Deus judaico-cristão (DAWSON, 2016).

Consoante o disposto, ressalta-se a seguinte lição:

O cristianismo tornou-se, nos dois milênios subsequentes, uma religião de civilização, com vocação universal, permeando a política, o direito, a economia, a cultura e a sociedade, conformando todos esses domínios de acordo com uma visão do mundo própria e alternativa a matriz cultural grega e romana (MACHADO, 2013, p. 195).

Portanto, para alguns estudiosos, como Tocqueville, o cristianismo é a base da democracia, para outros, como Jónatas Machado, o cristianismo seria o fundamento do Estado constitucional (REGINA; VIEIRA, 2021.).

A verdade é que a democracia em si não é simplesmente um governo da maioria, mas um governo da maioria que dá espaço e voz a poucos, principalmente encontrando limitações nos direitos naturais representados por valores transcendentais (MARITAIN, 1966).

Influenciada por seus valores de justiça, paz e solidariedade, a religião contribui diretamente para a construção de uma nação justa, fraterna e unida para todos na busca da felicidade e do bem comum (SANAHUJA, 2012).

A verdade é que a religião está sempre presente em todos os estados auto-proclamados laicos, seja na política pública estatal ou na lei, pelo menos como influência.

3.A ATUAL LAICIDADE BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Estado laico brasileiro é um estado democrático de direito, baseado em um estado constitucional estabelecido em nome de Deus, expressamente declarado em seu preâmbulo constitucional que, além da soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, pluralismo, político, em que se considera a conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Estado laico brasileiro caracteriza-se pela colaboração, garantindo sua vitalidade espiritual na sociedade, legitimando fenômenos religiosos nas esferas pública e privada, como será visto a seguir.

3.1 VALORES E PRINCÍPIOS CRISTÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A história mostra que a teocracia se materializa através da fusão dos poderes religiosos e seculares, ou seja, igreja e estado, enquanto a penitência significa que o estado elege de acordo com um determinado credo.

O laicismo caracteriza-se pela separação dos poderes religiosos e seculares, e de forma alguma proíbe a interligação desses poderes e, em particular, promove os direitos inalienáveis da humanidade na busca da felicidade, ou seja, na busca do bem comum.

O estado constitucional do Brasil é baseado no teísmo, como se vê na afirmação da proteção de Deus no preâmbulo da constituição. Não há necessidade de discutir se o preâmbulo tem efeito normativo, como unidade, tem valor como portador de interpretação e aplicação das normas constitucionais, portanto tem efeitos interpretativos e abrangentes (MACHADO, 2013).

Em outras palavras, ela emana dela e de outros dispositivos constitucionais, com base em várias palavras teístas, doutrinárias constitucionalmente positivas, vale a pena destacar a seguinte lição de Rémi Brague (2017, p. 148): “a ética constitui a moldura da ordem profana. Mas, como toda moldura, ela simplesmente limita negativamente, sem impor diretivas positivas”.

Esse é o peso da influência religiosa na ordem política e, no Brasil, a influência cristã é um marco ético, um imperativo moral que perpassa todo o Estado constitucional. O doutrinador Jorge Miranda (2013, p. 20), traz que:

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. [...] Criados à imagem a semelhança de Deus, todos tem uma liberdade

irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.

Portanto, vale destacar os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Acerca desses dispositivos destacados, é evidente a relação com a bíblia, como já demonstrado em livros que tratam sobre o tema:

Percebemos que em Êxodo, livro integrante do Pentateuco do Antigo Testamento, o povo hebreu possuía direitos e deveres que eram regulados pelo Decálogo e pelo Código da Aliança que abrangiam todos os âmbitos do povo hebreu, de forma integral (leis sinápticas).

(...)

A ideia de que o homem possui dignidade integral, nasce com o cristianismo, muito antes de Tomás de Aquino, de Boécio e de Leão Magno ponderarem sobre dignidade integral. Falar que todos os homens possuem dignidade de igual forma é falar de cristianismo (REGINA; VIEIRA, 2021, p. 250).

Existem inúmeros exemplos em textos constitucionais, além dos citados acima, cujo valor vem diretamente dos textos bíblicos, a verdade é que tanto a política quanto a igreja devem começar com princípios que tenham valor absoluto, pois são esses princípios que fazem a dignidade humana e o verdadeiro progresso humano se manifesta e funciona (MACHADO, 2013).

É por isso que doutrinas especializadas ensinam que a liberdade religiosa é substantiva, a raiz de todos os direitos humanos fundamentais, o núcleo dos sistemas políticos democráticos, a estrutura do estado constitucional moderno e essencial para a humanidade.

3.2 A LAICIDADE NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Aqueles que criticam o secularismo cooperativo e a abordagem benevolente do Estado à religião não reconhecem a importância da religião para a sociedade humana e organizada e a organização religiosa e/ou confundem neutralidade com indiferença.

Em um secularismo como o Brasil, a neutralidade exigida está relacionada a uma confissão específica, ou seja, o Estado não pode escolher um credo específico e subsidiá-lo por meio de políticas públicas. Em outras palavras, o Estado deve ser sempre benevolente. Em outras palavras, o Estado deve sempre procurar proteger e promover a crença religiosa, pois é importante para a humanidade (BLANCO, 1993).

Ao focar nesse espírito, os eleitores entendem seu impacto no Brasil, que inclui promover a possibilidade de civilização e reconstrução humana, além de dar dignidade às pessoas que vivem nos mais diversos e vulneráveis ambientes. A religião contribuiu para essas nuances do florescimento humano:

Sua missão no mundo [...] e que pertence não só [...] por razões dogmáticas [...], mas por ser uma sociedade de homens que tem o direito de viver na sociedade civil [...]. A esse respeito, a Igreja se configura como um “grupo social intermediário” com os mesmos direitos que aqueles outorgados pelo Estado democrático e pluralizado para qualquer grupo social [...] trabalhando para o bem comum da sociedade temporal (BLANCO, 1993, p. 156).

O estado laico brasileiro é um estado democrático de direito, baseado em um estado constitucional estabelecido em nome de Deus, expressamente declarado em seu preâmbulo constitucional, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. Além da política e da diversidade, acreditamos que, além da primeira, todas estão diretamente relacionadas a outro fundamento, a saber: a dignidade humana.

Em seu nome, a Constituição garante a liberdade de crença e culto e a objeção de consciência ao serviço militar, reconhecendo a relevância e importância dos fenômenos religiosos. Permite ainda o ensino religioso nas escolas públicas, mesmo na forma de penitência, como um ato de reconhecimento da importância dos fenômenos religiosos e de sua transcendência (NAVAS, 2017).

Em outras palavras, a laicidade brasileira nada tem a ver com o estado teocrático que se confunde com a religião, ou com o estado religioso que se une a ela e elege esta ou aquela religião como oficial. Nem compromete a neutralidade que o secularismo exige.

3.3 BREVES HIPÓTESES DA NÃO PROTEÇÃO PELAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LAICIDADE COLABORATIVA

O estado laico cooperativo do Brasil como estado democrático de direito deve proteger seus fundamentos democráticos, como ensinou Tocqueville, mas somente se estiver em conformidade com tais fundamentos, a saber: ideias e valores cristãos (RAFAELA; VIEIRA, 2021).

Todo estado fundado no tipo de estado constitucional “não somente pressupõe a existência de Deus e a objetividade dos valores como é insusceptível de justificação racional e moral se essa pressuposição for falsa” (MACHADO, 2013, p. 29).

O doutrinador Maritain (1966, p. 58) para ensinar que a sociedade política deve sempre buscar o bem comum, que é seu objetivo principal e tarefa mais básica, responde:

Qual é o principal fim e a tarefa mais essencial do corpo político ou da sociedade política? Não é o de assegurar a conveniência material de indivíduos isolados, absorvidos cada qual no seu próprio bem-estar e na preocupação de enriquecer. Nem é, tampouco, o de provocar o domínio industrial sobre a natureza ou o domínio político sobre outros homens. É, antes, o de melhorar as condições da própria vida humana ou de alcançar o bem comum da multidão, de tal modo que cada pessoa concreta, não somente em uma classe privilegiada, mas através de toda a massa da população, possa, realmente, alcançar aquela medida de independência que é própria da vida civilizada e que é garantida simultaneamente pela segurança econômica do trabalho e da propriedade, pelos direitos políticos, pelas virtudes cívicas e pelo cultivo do espírito.

É preciso sempre pensar nas formas objetivas de interesse público derivadas dos direitos naturais e da dignidade do homem. O Estado laico cooperador do Brasil é benevolente com os fenômenos religiosos principalmente porque visa os interesses comuns da sociedade política e o progresso da humanidade.

Se este não for o escopo de uma determinada religião, o amparo e a proteção não devem ser encontrados nas garantias constitucionais voltadas aos fenômenos religiosos e todas as suas manifestações.

Os seres humanos, independentemente de suas crenças ou falta de crenças, têm o direito de participar de um projeto plenamente satisfatório que abarque igualmente as liberdades civis básico “projeto este compatível com os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente essas, deverão ter seu valor equitativo garantido” (RAWLS, 2000, p. 47).

Em outras palavras, o estado de direito constitucional brasileiro não permite condutas conflitantes com o art. 3º da Constituição Federal, incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Concluindo, vale ressaltar as palavras de Aldir Soriano (2009, p. 173) que destaca, muito bem, que: “Todas as práticas religiosas devem ser permitidas pelo Estado, exceto as que envolvam atos antissociais e hostis ao próprio ser humano. Não é permitido matar, roubar ou praticar fraudes em nome da religião”. A coisa mais importante para o estado e a igreja é a busca da virtude, sendo metas iguais a serem buscadas juntamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país singular, há de entender que comparado aos países europeus do milênio, a experiência nacional é bastante curta, apenas do ponto de vista ocidental. O Brasil, com 521 anos de história e 199 anos de independência política, como outros países "jovens", tem diferenças que não podem ser comprovadas, mas podem explicar muitas.

O século XXI, atual, está em aceleração exponencial, que apresenta ao mundo o desafio de se reinventar na era digital. O que uma vez amadureceu entre gerações agora mudou em um período muito curto de tempo. Muitos conceitos articulados ao longo dos séculos estão sendo questionados de maneiras perigosas. Os meios de comunicação, especialmente as redes sociais, abriram possibilidades de expressão de formas inéditas e, ao mesmo tempo, a troca de conteúdos relevantes talvez nunca tenha sido tão pobre.

A maioria da população continua exercendo suas crenças religiosas e tem dentro de si seus fundamentos morais sociais. Essas experiências também mostram, com base na história ibérica, como ao longo de sua trajetória o Brasil foi influenciado pelo catolicismo romano, religião aqui instituída há quatro séculos e, novamente, através das lições do tempo, moldando todas as ações.

O secularismo brasileiro é único no mundo precisamente porque realiza formal e materialmente os cinco elementos do secularismo cooperativo: separação, liberdade, cooperação, benevolência e igual consideração. Nesta época superficial e ávida, entre poucos personagens, ter esse laicismo não parece uma "contribuição". No entanto, os experimentos só podem ser realizados em um ambiente seguro e com uma base sólida.

O valor da crença religiosa na Constituição brasileira, com base em premissas estabelecidas. Fundamentalmente, se os humanos devem se considerar dignos – a

dignidade desta existência que incorpora um senso de propósito na vida – eles são capazes de responder ao impulso natural de adorar.

Esse impulso pode ser controlado e racionalmente respondido por meio de afirmações de crenças que negam a existência de uma dimensão espiritual, ou será uma resposta a verdades transcendentais reveladas ou assumidas a partir de diferentes manifestações e experiências humanas.

É compreensível, portanto, que o Brasil esteja demonstrando sua maturidade, para levar esperança às futuras gerações como um importante ativo na busca da felicidade.

A relação entre esfera pública e religião, isto é, o Estado é laico, surge como uma tentativa de neutralizar a participação religiosa em questões sociais. Porém, a laicidade do Estado não implica necessariamente o não envolvimento religioso nas questões públicas.

O Estado se organiza e se relaciona com a religião e suas instituições trará consequências ao exercício de todas as expressões da liberdade religiosa, bem como do princípio basilar da República, isto é, a dignidade da pessoa humana.

A laicidade brasileira é a contribuição espontânea da solidariedade humana como valor universal. Que os valores de amor ao próximo, amizade e ambiente virtuoso sejam valores que possamos cultivar na presente e futuras gerações como declaração de paz e bem.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Tomás Prieto. **Libertad Religiosa y Espacios Públicos: Laicidad, pluralismo, símbolos**. Navarra: Editorial Arazandi/Thomson Reuters, 2010.

BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico: Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BLANCO, Antonio Martinez. **Derecho Eclesiástico del Estado**. Volumen I. Espanha: Tecnos, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRAGUE, Rémi. **As Reflexões sobre a Revolução na França**. Campinas: Vide Editorial, 2017.

DAWSON, Christopher. **Criação do Ocidente: a religião e a civilização medieval**.

1ª ed. São Paulo: É Realizações, 2016.

JOURNAL, German Law. The relationship between state and religion in the face of new challenges. Disponível em: https://germanlawjournal.com/wp-content/uploads/GLJ_Vol_08_No_02_Lauder.pdf. Acesso em: 02 jan. 202.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade**. Brasília: CNMP, 2014.

LAFER, Celso. **Estado Laico. Direitos Humanos, Democracia e República**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A formação da doutrina dos direitos fundamentais**. São Paulo: USP, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MARITAIN, Jacques. **O homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade e laicidade. **Revista Gaudium Sciendi**, Portugal, n. 4, jul. 2013.

NAVAS, Marina Meléndez-Valdés. **Derecho de Libertad Religiosa, Pluralismo Religioso Y Espaço Público**. Valencia/Espanha: Tirante lo Blanch, 2017.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. 2ª Ed., São Paulo: Ática, 2000.

REGINA, Jean Marques. VIEIRA, Thiago Rafael. **A Laicidade Colaborativa Brasileira**. 1ª Ed. São Paulo: Vida Nova, 2021.

SANAHUJA, Juan Claudio. **Poder Global e Religião Universal**. Trad. Lyége Carvalho. Campinas: Ecclesiase, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **O Modelo de laicidade estatal na Constituição Brasileira e sua repercussão na hermenêutica do direito fundamental à liberdade religiosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Betel, 2014.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

ZANONE, Valério. Laicismo. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale. 5 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.